



ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE

ETHICS OF NON-ACTION: A REASSESSMENT OF THE RIGHT TO NEUTRALITY

ÉTICA DE LA NO-ACCIÓN: UNA REVISIÓN DEL DERECHO A LA NEUTRALIDAD

Rafael Pangoni Alves¹

e463409

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3409>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

Na sociedade internacional contemporânea, o direito das gentes repele atitudes de indiferença e irresponsabilidade em relação à defesa dos direitos humanos, sendo todos os Estados responsáveis por assegurá-los. Por isso, não é conforme o direito internacional a antiga ideia de neutralidade absoluta. Ainda assim, o direito à neutralidade está presente nos costumes e nos tratados internacionais, sem sinal de proscrição. Deste modo, propõe-se uma reavaliação do direito à neutralidade, como um princípio de autoridade moral e como uma possibilidade alternativa de defesa dos direitos humanos, pelos direitos e deveres que enseja.

PALAVRAS-CHAVE: Neutralidade. Direito internacional. Enquadramento contemporâneo. Uso-da-força.

ABSTRACT

In contemporary international society, the Droit des Gens rejects attitudes of indifference and unaccountability regarding the safeguard of human rights, as all States are responsible for ensuring their protection. Therefore, the old idea of absolute neutrality is not in accordance with international law. Even so, the right to neutrality is present in international customs and treaties, with no evidence of proscription. Hence, a re-evaluation of the right to neutrality is proposed, as a principle of moral authority and as a possibility to protect human rights by the rights and duties it entails.

KEYWORDS: *Neutrality. International law. Contemporary approach. Use-of-force.*

RESUMEN

En la sociedad internacional contemporánea, el Derecho de Gentes rechaza las actitudes de indiferencia e irresponsabilidad respecto a la salvaguarda de los derechos humanos, ya que todos los Estados son responsables de garantizar su protección. Por lo tanto, la vieja idea de neutralidad absoluta no se ajusta al Derecho Internacional. Aun así, el derecho a la neutralidad está presente en las costumbres y los tratados internacionales, sin que haya indicios de proscripción. De ahí que se proponga una reevaluación del derecho a la neutralidad, como principio de autoridad moral y como posibilidad de proteger los derechos humanos por los derechos y deberes que conlleva.

PALABRAS CLAVE: *Neutralidad. Derecho internacional. Enfoque contemporáneo. Uso de la fuerza.*

INTRODUÇÃO

Nos últimos meses, a Ucrânia tem sido o centro de nossas atenções. A presença das tropas russas tem comovido a comunidade internacional e gerado grandes debates. Isso nos mostra, de qualquer ponto de vista, grande desconforto dos povos em torno de um conflito geograficamente bem delimitado. De um lado, a Rússia; do outro, as potências ocidentais. Podemos observar tensão semelhante na Abecásia e Ossétia do Sul e, do mesmo modo, na Síria e no Afeganistão. Toda a

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

comoção que se cria revela uma realidade antropológica importante: o ser humano é relacional. Ninguém é absolutamente indiferente em relação aos outros.

Um impasse moral surge, portanto, quando conflitos armados internacionais se revelam: “tomar partido ou não?” Em outras palavras, um Estado pode levantar um questionamento sobre manter-se neutro ou assumir a bandeira de beligerante. Antes de adotar qualquer postura, porém, a comunidade política deve averiguar qual seria a atitude legítima. A resposta não é, por si, evidente. A neutralidade, de fato, é prevista em tratados e arraigou-se por costumes; mas talvez, no direito internacional moderno, careça de juridicidade, sob vários pontos de vista. Se os princípios fundamentais do direito internacional a inviabilizam – como elementos transcendentais kantianos, dentro de uma lógica sistêmica, segundo a teoria de Kelsen –, a neutralidade não tem sobre o que se sustentar e, portanto, anula-se. Se, porém, nesses princípios, encontra razão de ser, deve ser aplicada conforme-o-direito. E, frisa-se, a conformidade é em relação ao sistema contemporâneo de direito internacional, não o westfaliano, enterrado com a *belle époque* nas trincheiras da França.

Devemos, pois, verificar o *rationale* das normas da neutralidade em conflito armado internacional. Assim sendo, faz-se necessário estudar quais são os elementos axioeleológicos dos princípios fundamentais relevantes do direito das gentes. Porque, tendo-os em mente, poderemos verificar a juridicidade do *status* de país neutro na contemporaneidade.

Faremos, para isso, utilizando o método dialético, um estudo em três partes: (i) a primeira tratará da inadmissibilidade de uma postura de indiferença absoluta, (ii) então, como se fosse um “*sed conta...*”, analisaremos a neutralidade como uma realidade no direito internacional, e, por fim, (iii) encontraremos como essa instituição se adequa à contemporaneidade. Em suma, a proposta do presente artigo é entender o que é a neutralidade, se é legítima e, caso seja, de que forma.

1. LUTA PELO DIREITO: DA ILEGITIMIDADE DA INDIFERENÇA

Pode parecer, de início, que a neutralidade é uma espécie de lavar de mãos – “*Innocens ego sum a sanguine hoc; vos videritis*”, sou inocente do sangue deste, é lá convosco (Mt. 27, 24). Talvez, a antiga noção dos tempos de Vestfália poderia ser considerada como uma espécie de egoísmo hobbesiano. Se assim ainda for, a neutralidade deve ser repelida pelo direito internacional contemporâneo, por inconformidade com seus princípios fundamentais. Mas, se esse aspecto for meramente “acidental” ou “acessório”, por assim dizer, a neutralidade precisará ser reavaliada e conformada, para ser aceitável no sistema jurídico contemporâneo. Para entendermos melhor o assunto, embora seja necessária a análise dos pressupostos claríssimos dos instrumentos constitucionais da comunidade internacional, devemos alcançar as raízes mais profundas, que lhes dão forma e sentido.

1. 1. Sociedade internacional interdependente e cooperação internacional

Talvez não haja, em toda a Carta das Nações Unidas, artigos tão significativos e com tanto conteúdo axiológico e teleológico quanto os dois primeiros. O artigo 1º elenca um rol de propósitos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

para a Organização e o 2º, um de princípios. Mais especificamente nos artigos 1º (3) e 2º (2), a Carta nos revela uma preocupação com a interdependência dos membros da sociedade internacional.

O artigo 1º (3) revela que é propósito das Nações Unidas conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas de caráter, *inter alia*, humanitário e para “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Essa disposição já traz consigo um programa de ação muito rico, que se torna mais imperativo pela redação do subseqüente artigo 2º (2):

Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

É de se perceber que ambos os dispositivos se fundamentam em um princípio universal de humanidade. Essa ideia nos foi legada pela Escola Estoica e reintroduzida no Pós-Guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os estoicos estudavam o ser humano individual na Cosmópolis, a pátria universal¹. A expressão de universalismo jamais vem desassociada de uma ideia de dignidade humana e, inclusive, do dever de respeitá-la: Cícero, no *de Officiis*, diz que negar justiça a um estrangeiro seria desfazer todo o consórcio fraternal da humanidade². É desumano, diz Francisco de Vitoria, ademais, tratar mal os estrangeiros³. Do mesmo modo, quando foram estabelecidas as Nações Unidas, a sociedade internacional reacendeu essa ideia, porque, como ensina Hannah Arendt, o Entreguerras marcou-se pelo desamparo dado pelas constituições nacionais aos *não-nacionais*⁴. O resultado disso, é claro, foi o Holocausto. A antiga ordem de Vestfália já não comportava – e isso afeta o direito de neutralidade – a nova realidade internacional que surgiu do espanto com as Grandes Guerras. Por isso, foi necessária a elaboração de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos⁵, como podemos atestar pelos artigos supracitados da Carta.

Percebe-se que há um elemento patente e relevante da dignidade humana, que dá razão à cooperação: o ser humano é um animal relacional. Vitoria relembra de Aristóteles, para afirmar que o homem não pode ser só⁶ – a natureza compele os seres humanos a se associarem⁷. Se a solidão é contranatural, a indiferença só pode ser inumana. Do mesmo modo, veremos que a sociedade das nações não se forma por partes estanques completamente independentes, mas por uma comunidade integrada e interdependente. Se o ser humano não é autossuficiente, mesmo que uma comunidade política atinja certo grau de autonomia, esta, integrando a *communitas gentium*, precisará relacionar-se com as demais. Isso se prova, por exemplo, pela natureza do comércio internacional: com total

¹ DE CICCO, 2017, p. 76.

² Cic. de Off. III, 6.

³ DE VITORIA, 1960, p. 706.

⁴ ARENDT, 1976, pp. 267 e seg.

⁵ PIOVESAN, 2015, p. 197.

⁶ DE VITORIA, 1960, pp. 154 e seg.

⁷ ARISTÓTELES, 2009, p. 17.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

legitimidade, vendemos o que nos abunda e compramos o que nos falta⁸. Essa realidade política é tão inegável, que defensores de doutrinas de autossuficiência, como Kim Jong Il, admitem espaço para as relações comerciais internacionais⁹.

Não se pode negar que as sociedades humanas – e, portanto, as nações e Estados – são interdependentes. Essa interdependência é um fato, que, à luz do princípio básico de humanidade, vai exigir a cooperação internacional, incorporada pela Carta da ONU, tendo como objeto principal a defesa dos direitos humanos, da dignidade humana. Evidentemente, não poderia haver outro mais importante: se o pressuposto da existência do princípio é a dignidade humana, o bem mais importante a ser tutelado será o próprio ser humano enquanto tal. Em 1967, inclusive, vários representantes, na Assembleia Geral das Nações Unidas, falaram da importância que as suas delegações atribuíam à ideia do dever de cooperação internacional, especialmente tendo em conta a persistente violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais¹⁰.

1. 2. O dever de defesa dos direitos humanos e da paz

Estudar os direitos humanos implica necessariamente conhecer as violações – e estas que, nesse primeiro ponto, mais nos interessam –: genocídios, campos de trabalho forçado, tortura, perseguição *etc.* Isso é olhar para um abismo de trevas profundas – uma das coisas mais assombrosas sobre as quais Nietzsche alertara¹¹. Infelizmente, todas as monstruosidades são realidades ainda hoje, em numerosos – e talvez inúmeros – países. Lá, não existe paz, porque esta não é somente a ausência da guerra, mas do estado de tranquilidade geral: “*pax omnium rerum tranquillitas ordinis*”¹². Se as condições de vida estão abaixo da dignidade humana, portanto, não há paz. Um tratamento, diga-se, que não dá ao homem sua devida dignidade, só pode ser considerado reificação ou brutificação. E a violação à dignidade humana é perceptível, afinal, como Confúcio já sabia, as condições suficientes para o ser humano estão muito além das condições perfeitas de qualquer outro animal¹³.

Aquilo que prejudica o estado de tranquilidade das pessoas humanas é antijurídico e, portanto, contra-o-direito, não *conforme-o-direito*. Isso porque, como diz Ihering, a paz é “o fim que o direito tem em vista”¹⁴. A própria Carta das Nações Unidas corrobora essa ideia no artigo 1º (1). Assim sendo, a razão e a coerência exigirão que o direito internacional deslegitime os movimentos que fazem cessar o estado de normalidade e, por conseguinte, legitime as ações que o restaurarão. Então, a frase do autor hanoveriano se encerra: para alcançar o fim, que é a paz, “a luta é o meio de que [o direito] se serve para o conseguir”¹⁵.

⁸ DE VITORIA, 1960, p. 708.

⁹ KIM, 2018, pp. 62 e 67.

¹⁰ A/6955, para. 58.

¹¹ NIETZSCHE, 2005, p. 70.

¹² *De Civitate Dei*, XIX, 13.

¹³ CONFÚCIO; SARDINO, 2012, p. 38.

¹⁴ IHERING, 2011, p. 1.

¹⁵ *Id.*



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAValiaÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

Francisco Vitoria entende, nesse sentido, que, em defesa dos inocentes, contra práticas nefastas – como, para usar um exemplo historicamente mais recente, o Holocausto Nazista – é lícito usar a força¹⁶, como seria para proteger o Estado contra uma injúria, isto é, uma negação do direito das gentes, por motivo de legítima defesa: *vim vi repellere licet*¹⁷. Assim, portanto, seria lícito, também, fazer uso de forças armadas *causa sociorum et amicorum*, para defender aliados¹⁸. E é evidente que isso é uma forma de proteger os direitos humanos, porque um ato de agressão inevitavelmente os viola. Tolerar a injustiça, também, seria desfazer a ordem jurídica. Isso porque, o direito concreto – o que se faz no mundo dos fatos – “não recebe somente a vida e a força do direito abstrato, mas devolve-lhas por sua vez”¹⁹. Em razão dessa dinâmica, uma violação pontual a um direito configura uma ofensa a tudo o que se possa chamar jurídico, bom e equo²⁰. Por isso, Ihering compara o arbítrio e a ilegalidade à Hidra de Lerna e diz ser missão e dever de todos esmagar suas cabeças, em toda parte que apareçam²¹. Portanto, é possível defender o uso de armas contra os tiranos que oprimem seu povo e contra invasores, que injuriam nações amigas, como usaríamos contra quem invadisse o nosso próprio território. Ihering poderia entender essas atitudes como formas de cooperação para a construção da própria ideia de direito²².

O Brasil, que, como diz Piovesan, afirmou sua vocação fundamental para o pacifismo²³, levantou armas em ambas as Guerras Mundiais. Nas duas, a postura inicial brasileira havia sido de neutralidade – lembremos do jogo duplo de Vargas –, mas um argumento humanista, contra agressão sofrida, a alterou, tanto na Primeira como na Segunda: “a neutralidade não era admissível entre os que destroem a lei e os que a observam”²⁴. Diante dessa frase duas vezes célebre, parece apoucado, o dever de neutralidade, na concepção clássica, de que falara Grócio: não fazer nada para aumentar a força da parte que mantém uma guerra injusta e tampouco impedir o sucesso da outra, se justa e virtuosa²⁵.

A ideia clássica de neutralidade da sociedade internacional westfaliana, depois das Grandes Guerras e do Holocausto, poderia ser considerada uma afronta ao direito internacional moderno. Isso, porque a velha ordem de Vestfália comportava uma soberania absoluta dos Estados, que justificaria a neutralidade irrestrita, indiferente. Essa é uma noção absolutista, que não tem mais lugar no direito internacional contemporâneo:

Hoje notadamente, depois da segunda grande guerra, o conceito de neutralidade irrestrita tornou-se uma concepção caduca.

Foi em nome daquele arcaísmo que a Itália fascista conquistou a Abissínia e que a Alemanha de Hitler anexou a Áustria, usurpou territórios da Tchecoslováquia, invadiu a Polônia, talou a Bélgica e a Holanda, e pretendeu escravizar o mundo.

¹⁶ DE VITORIA, 1960, pp. 720-721.

¹⁷ *Id.*, 1960, p. 712.

¹⁸ *Id.*, pp. 722-723.

¹⁹ IHERING, 2011, p. 45.

²⁰ *Id.*, p. 55.

²¹ *Id.*, p. 50.

²² *Id.*, p. 51.

²³ PIOVESAN, 2009, p. 40.

²⁴ RICUPERO, 2017, p. 353.

²⁵ GROTIUS, 1901, p. 377.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

Os maiores crimes contra a civilização humana consumaram-se sob a égide da doutrina suicida da neutralidade hoje repudiada nos textos das cartas e convenções internacionais (SANTOS, 2012, p. 866-869).

Violações aos direitos humanos e incursões militares agressivas, portanto, não são coisas para serem toleradas pela comunidade internacional, tampouco pelas nações individualmente. Podemos entender, nesse sentido, que um Estado que opta pela neutralidade – nos termos de Grócio, por exemplo, quando se diz da ciência da justiça das causas do conflito –, sacrifica o sentimento jurídico por uma pretensa paz, que Ihering chama comodidade²⁶. A luta em defesa dos direitos, porém, dá-se por excitabilidade – *i.e.*, a faculdade de sentir dor moral – e a coragem – a resolução de repelir a injustiça²⁷. E isso é um dever ético tanto dos indivíduos quanto dos povos²⁸.

Podemos, portanto, concluir que a neutralidade (ao menos, em sua concepção clássica), não tem mais lugar no direito internacional contemporâneo, uma vez que, após os horrores dos anos de 1939 a 1945, reedificamos a sociedade internacional sobre valores humanistas. Todavia, esse artigo pretende ser uma redenção para o direito de neutralidade, não seu ceifador. A nossa oposição é ao indiferentismo e ao voluntarismo absolutista. Desse modo, se a neutralidade ainda tem lugar na contemporaneidade, devemos avaliar quais são seus termos e como pode ser utilizada para alcançar os fins que o direito internacional tem em vista.

2. A NEUTRALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL: A QUESTÃO DO *STATE OF THINGS*

Se o direito internacional repele tudo aquilo que não contribui para a paz e o respeito à dignidade humana, antes que possamos abordar a questão sobre a adequada juridicidade da neutralidade, devemos entender como esta se formou e o que é na ordem jurídica. A grande pergunta desse segundo ponto é sobre o que lhe deu início e o que a mantém no direito internacional.

2.1. A nomogênese da neutralidade

Ainda que, nos tempos de Grócio, a neutralidade estivesse dando seus primeiros passos – como Oppenheim afirma²⁹ –, desenvolveu-se desde então, no Direito Internacional, fazendo germinar em torno de si numerosas normas jurídicas. A condição de Estados que se apresentavam como *non hostes*, isto é, que não se declaravam inimigos de ninguém, foi o fato do qual se originaram costumes e tratados internacionais. Em suma, *ex facto oritur ius*, do fato surge o direito: do estado das relações internacionais, a neutralidade construiu-se como parte da ordem jurídica das gentes.

Para compreendermos bem esse ponto, devemos nos atentar às categorias kantianas de *ser* e *dever ser*. Miguel Reale baseia sua teoria tridimensional na separação de ambas, integrando-as no final, na formação do direito. O autor trabalha com a ideia de dialética – não como um fenômeno de oposição, como em Hegel, mas como um processo dinâmico de implicações – entre fato, valor e

²⁶ IHERING, 2011, p. 40.

²⁷ *Id.*, p. 41.

²⁸ *Id.*, p. 51.

²⁹ OPPENHEIM, 1921, pp. 383 e seg.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

norma³⁰. O fato (*ser*) não é somente um acontecimento isolado, mas um conjunto de circunstâncias na realidade³¹. O valor (*dever ser*) é o pressuposto axiológico, que se encontra na cultura³². A norma jurídica surge do processo integrativo do *ser* e do *dever ser*: como a luz incide sobre o prisma de Newton, do qual sai um arco-íris, o legislador deve fazer incidir os valores – todo o complexo axiológico – sobre o fato, que dará origem a um espectro visível de preposições normativas possíveis³³. Com base nisso, elegerá uma delas, para ser cristalizada na forma de uma norma positiva³⁴.

Começemos a análise pelo fato, o elemento real do direito. Antes de ser uma realidade jurídica, a neutralidade foi uma realidade histórica. Esta é muito importante para a formação de um direito, pois o fato histórico expressará a realidade cultural da qual a ordem jurídica participa³⁵ – não esqueçamos de que Miguel Reale era um culturalista. No Direito Internacional, com a multiplicidade de culturas, esse elemento verificar-se-á pela prática dos Estados (*State practice*). Desde os antigos romanos, o *usus* era considerado um elemento constitutivo do costume³⁶. Aliás, como Ihering aponta, a *desuetudo*, a extinção de um costume, dá-se pela perda do *usus*³⁷. A neutralidade, por sua vez, foi constante e generalizadamente praticada pelos povos no decorrer da história desde os primeiros anos do direito internacional³⁸. Se a neutralidade está firmada como uso, para considerarmos-la costume, precisaremos analisar as disposições dos Estados, ao praticá-la.

Opinio iuris sive necessitatis ou somente *opinio iuris* é o elemento subjetivo da constituição do costume, como o *usus* é o elemento objetivo³⁹. Trata-se da noção – que tem, o Estado – de que pratica determinadas ações como que por força de lei⁴⁰. Esse elemento psíquico – como o chama Cançado Trindade⁴¹ – pode ser interpretado como a expressão de um valor. Toda norma tem sua *ratio iuris* e, na formação do costume internacional, a carga axiológica fundamental se expressa pela noção de dever vinculada à prática. Os costumes de direito internacional geral, porquanto não pertencem a nenhuma cultura específica, só podem ser resultado de princípios universais: a estes, Miguel Reale chama constantes ou invariantes axiológicas⁴². Discutir sua origem – se é cultural, natural *etc.* –, por ora, não é algo relevante. Isso, porque tanto de um lado como de outro, os valores que orientam a *opinio iuris* dos Estados se evidenciam pelas decisões e tratados que ratificaram e pelas operações das organizações internacionais⁴³. Esses são os indicativos de que há um

³⁰ REALE, 2016, pp. 517 e seg.

³¹ *Id.*

³² *Id.*

³³ *Id.*

³⁴ *Id.*

³⁵ *Id.*

³⁶ ULPIANO, 2002, p. 24.

³⁷ IHERING, 2011, p. 46.

³⁸ OPPENHEIM, 1921, pp. 383 e seg.

³⁹ TRINDADE, 1981, pp. 96 e seg.

⁴⁰ *Id.*

⁴¹ *Id.*

⁴² REALE, 2016, pp. 209-210.

⁴³ A/1316.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

reconhecimento moral da juridicidade de uma prática. No caso da neutralidade, vemo-la reconhecida como uma possibilidade pelas Convenções de Haia, por exemplo, e pelas Convenções de Genebra.

Tendo esses dois elementos, construímos o costume internacional e temos, à luz da Teoria Tridimensional, a norma jurídica, a *regula iuris*, o comando imperativo e racional. Hoje, a neutralidade tornou-se parte do Direito Internacional: um Estado pode optar por não ser um beligerante em um conflito, o que lhe importará direitos e deveres, e.g. a inviolabilidade de território, que inclui espaço aéreo e águas territoriais⁴⁴. Aliás, compreende-se como uma ofensa internacional ou “*delinquency*”, a violação da neutralidade: se um beligerante age agressivamente ou de qualquer outro modo prejudicando a postura de uma parte neutra, esta terá o direito de pedir reparações⁴⁵. A depender da gravidade, inclusive, se impossível a venialidade, pode haver firmação de um estado de guerra entre o ofensor e o ofendido⁴⁶. O direito internacional, outrossim, exigirá do Estado neutro a postura de imparcialidade e abstenção de envolvimento direto ou indireto nas hostilidades⁴⁷.

O direito internacional, portanto, por costume constituído através da história, reconhece o estado de neutralidade. Agora, porém, para que este se possa adequar fielmente à axioteologia da ordem jurídica contemporânea das gentes, será necessário que entendamos quais são os princípios fundamentais de direito internacional que são atendidos com a afirmação do estado de neutralidade.

2. 2. PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E SOBERANIA

De maneira geral, a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais e aos iguais, igualmente⁴⁸. Trata-se de um imperativo de justiça, que pode facilmente ser traduzido como tratar a cada um da maneira que se lhe deve⁴⁹. A igualdade e a justiça não são, portanto, coisas divorciáveis: tratar igualmente aos desiguais é uma flagrante violação, como asserta Ruy Barbosa, a ambos os princípios⁵⁰. E, na sociedade internacional, isso não pode ser diferente: as condições econômicas, geográficas, sociais, históricas *etc.* traçam marcas e distinções, que, sejam evidentes ou latentes, existem. Por exemplo, a formação histórica das fronteiras dos Estados Unidos e das do Brasil: de um lado, uma expansão que se valeu de *hard power* e *smart power*; de outro, uma construção do *soft power*. “Há certa ironia – diz Rubens Ricupero – numa república de vocação imperial, em contraste com um império só de nome, sem apetite (nem recursos) para aventuras de conquista territorial”⁵¹. Evidentemente, o trato com um não será como o trato com o outro.

Na Carta das Nações Unidas, encontraremos duas expressões do princípio de igualdade. O artigo 1º (2) reconhece a autodeterminação dos povos; o artigo 2º (1), a igualdade soberana dos membros da Organização. Um leitor desatento pode achar que os redatores da Carta simplesmente se repetiram. No entanto, aplica-se aos tratados internacionais, o velho jargão sobre a legislação de

⁴⁴ REZEK, 2018, p. 441.

⁴⁵ OPPENHEIM, 1921, p. 495.

⁴⁶ *Id.*

⁴⁷ REZEK, 2018, p. 441.

⁴⁸ BARBOSA, 1997, p. 26.

⁴⁹ Dig. I, 1. 10.

⁵⁰ BARBOSA, 1997, p. 26.

⁵¹ RICUPERO, 2017, p. 28.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

direito doméstico: “a lei não contém palavras inúteis”. Cançado Trindade faz uma distinção entre a igualdade de autodeterminação e a de soberania⁵². A autodeterminação refere-se aos povos, a soberania, aos Estados⁵³. Para os fins deste argumento, interessa-nos a segunda, isto é, o direito do Estado de livre escolha e desenvolvimento de seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais⁵⁴.

Um Estado soberano é o que goza de igualdade entre seus pares, que pode declarar o próprio direito positivo de modo incontestável⁵⁵. Embora a soberania absoluta seja algo sumamente anacrônico nos dias de hoje, uma ideia westfaliana, dos velhos regimes absolutistas, a igualdade soberana jamais deixou de ser uma doutrina constitucional básica do direito internacional, como Brownlie a considera⁵⁶. Isso porque – agora entramos no campo da filosofia política – os Estados são comunidades políticas que atingiram um grau de autonomia incontestável⁵⁷. Isso não deve ser entendido como uma autossuficiência sem limites, mas como uma autarquia – *i.e.*, os Estados regem-se a si mesmos, por um princípio ordenador próprio –, profundamente enraizada na dignidade humana.

A formação do Estado começa com o homem, animal político, que, segundo o relato de Cícero, não se congrega de qualquer forma, mas reúne-se como um povo em torno do consentimento jurídico e para o bem-comum⁵⁸. E será com base nessa mesmíssima natureza relacional do ser humano, como explicado em maiores detalhes no primeiro ponto, que Francisco de Vitoria fundamentou tanto a liberdade de relações internacionais, como a soberania. Para combater quem considerasse os povos autóctones amentes e, portanto, incapazes do autogoverno, Vitoria frisou que os índios têm a dignidade de seres humanos, porque foram capazes de edificar suas culturas⁵⁹. Jamais pôde considerar que fossem incapazes e carentes de dependência, mas pessoas sãs com legítimo domínio – público e privado – de suas terras⁶⁰. Essa razão pode ser fundamento, também, para a autodeterminação dos povos – pois, como ensina Husek, este princípio prestigia a soberania e a independência nacional⁶¹.

Somente um país onde todos os adultos tivessem desaparecido ou demenciado poderia perder sua soberania⁶². Em condições normais, todavia, um Estado gozará de igualdade soberana na comunidade internacional e, portanto, poderá, em tese, manter-se neutro em caso de conflito armado.

Na noção contemporânea de soberania – que, inclusive, já estava em Vitoria –, o Estado não tem total liberdade para fazer o que bem quiser⁶³. Ainda assim, seria contrarracional exigir de todos os Estados que, como se estivessem em mesmas condições, ajam do mesmo modo diante de uma

⁵² TRINDADE, 1981, pp. 157 e seg.

⁵³ *Id.*

⁵⁴ *Id.*

⁵⁵ DE CICCIO, GONZAGA, 2016, pp. 61 e 65.

⁵⁶ BROWNLIE, 2008, p. 289.

⁵⁷ GALVÃO DE SOUSA, 1949, pp. 17-18.

⁵⁸ CICERO, 2011, p. 30.

⁵⁹ DE VITORIA, 1960, pp. 661 e seg.

⁶⁰ *Id.*

⁶¹ HUSEK, 2015, p. 193.

⁶² DE VITORIA, 1960, pp. 723 e seg.

⁶³ DE CICCIO, GONZAGA, 2016, pp. 61 e 65.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

mesma situação. No tocante à neutralidade, portanto, pelo princípio de igualdade soberana, alguns poderiam licitamente manter-se neutros. Quando Westlake – que, diga-se, falava antes da Primeira Grande Guerra – diz que a neutralidade não é moralmente justificável, inclui dois “poréns”: reconhece-o, (i) se a intervenção na guerra não indica que haverá promoção da justiça ou (ii) se um custo desastroso para o país pode ser previsto⁶⁴.

Um Estado – sem preparo militar nem econômico, sendo livre para ditar as próprias políticas com base no princípio de igualdade soberana –, portanto, não tem o dever de se tornar um beligerante em um conflito internacional, necessariamente. Como diz Oppenheim, nenhum país, em tempos de guerra, está obrigado a permanecer neutro ou a romper a neutralidade⁶⁵.

3. NEUTRALIDADE COMO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO

Até então, temos que (i) o direito internacional repele a antiga noção de soberania absoluta e que (ii) a neutralidade, com as mesmas raízes axioteleológicas da cooperação internacional, está presente no direito das gentes e é uma opção aparentemente legítima para os Estados. Pelo primeiro ponto, a razão e a lógica repugnam uma atitude de “*vos videritis*”; pelo segundo, dá-se aos Estados uma opção além de tornar-se um beligerante, porque nem todos são obrigados a realizar um *seppuku*, suicídio honroso.

Nesse terceiro ponto, veremos, portanto, como se harmonizam as conclusões anteriores. Poderíamos opô-las uma à outra, mas se ambas se fundamentam nos mesmos princípios, seria muito mais interessante tentar atingir um contraponto. Para conseguirmos enxergar este todo harmônico, deveremos compreender (i) as razões iniciais para optar pela neutralidade, (ii) os bons resultados de uma postura de não-ação e (iii) o que a tecnologia jurídica nos pode oferecer para que um Estado neutro realize um efetivo bem *pro homine*.

3. 1. A gravidade da guerra

Já nos tempos de Vitoria, quando se sustentava doutrinas da guerra justa, aconselhava-se grande prudência, antes de dar início a qualquer conflito. Hoje, passamos por um processo de proscricção da Guerra – como diz Francisco Rezek⁶⁶–, mormente marcado pelo princípio de abstenção do uso-da-força, reconhecido pela Carta das Nações Unidas, artigo 2º (4). Todos os óbices para o conflito bélico resultam de um receio de que este possa gerar grandes desgraças. Ainda que o uso-da-força seja em legítima defesa, sempre se corre o risco de se cometer injustiça. Ésquilo tratou do tema de “*summum ius, summa iniuria*”, o máximo direito como máxima injustiça, contando a história de Orestes – aqui resumida por Michel Villey:

Orestes, tendo matado sua mãe Clitemnestra para vingar o pai, vagou durante muito tempo, perseguido por sua vez pelas Erínias. O caso se resolve nas Eumênides pela instituição do direito, que será o dom de Atenas. Ela decide constituir o tribunal do

⁶⁴ WESTLAKE, 1907, pp. 161 e seg.

⁶⁵ OPPENHEIM, 1921, pp. 400 e seg.

⁶⁶ REZEK, 2018, p. 442-443.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

Aerópago, no qual vai ser discutido o caso, escutando-se os discursos de defesa das partes e de seus advogados; ao final desta controvérsia será obtida a decisão: Orestes absolvido pela maioria das vozes (VILLEY, 2003, p. 234).

Ésquilo, apoiando-se na tradição homérica e pré-homérica, adotou, na *Oréstia*, a equidade como um tema central da sua tragédia⁶⁷. Apresenta-se, nas *Fúrias*, todo o vigor da justiça, mas de um modo telúrico, bruto e até matemático – quase pitagórico, isto é, “uma relação numérica de igualdade entre uma ofensa e sua reparação”⁶⁸. Mas o bem e a equidade, para o autor trágico, não são algo de numérico, muito menos de estático⁶⁹. Esse detalhe pode ser perigoso, em se tratando de relações internacionais. Na busca da máxima justiça, como Shakespeare põe na boca de Pórcia, “nenhum de nós vai encontrar a salvação”⁷⁰. Mesmo Ihering chegou a incluir no prefácio de “*A Luta pelo Direito*”, que a suavidade da misericórdia tem um lugar em sua teoria⁷¹. Na peça de Ésquilo, Palas ensina a verdadeira equidade às *Fúrias*: “deveis evitar que a vossa imensa cólera vos estimule a perseguir encarniçadamente os homens”⁷². E as exorta, aliás, a serem “[a]quelas que trazem vitórias sem tristeza”⁷³.

Toda essa tradição literária diz muito do que um país deve considerar antes de fazer uso-da-força. Mesmo que esteja defendendo uma causa justa, um Estado, no decorrer de uma guerra, está sempre correndo o risco de cometer atrocidades. Uma vez que esta tênue linha é ultrapassada, pode-se dizer que somos maus, como o mal que queremos combater. Isso porque, como diz Vitoria, o bem resulta *ex integra causa* e o mal, de qualquer circunstância⁷⁴. Esse é o sentido da frase supramencionada de Nietzsche: se olhar longamente para o abismo, o abismo também olhará para si⁷⁵.

Francisco de Vitoria encerra sua *relectio de iure belli*, com um rol de três cânones da guerra: o primeiro aconselha que se busque todas as possibilidades de guardar a Paz; o segundo, se deve realmente haver conflito armado, que haja moderação, para que não se leve o inimigo à total ruína; e, por fim, obtida a vitória, que se goze do triunfo com modéstia⁷⁶. Atentemo-nos ao primeiro cânone: trata-se de uma regra de prudência e de boa-fé, que considera a gravidade do que se faz na guerra, o que se deve ter em vista, portanto, antes do rompimento da neutralidade. Com efeito, esta não é resultado – ao menos não necessariamente – de um tratado, mas ela parte de uma situação concreta de não hostilidade. Para fazer-se beligerante, o Estado precisa estar convencido de que combate a injustiça, mas essas questões raramente são claras, simples e evidentes. A moralidade dos conflitos inter-humanos concretos pode ficar – e muitas vezes fica – em uma zona cinzenta. Não é lícito pegar em armas, diz Vitoria, se há dúvidas sobre o direito⁷⁷. A prudência e a razoabilidade, por outro lado,

⁶⁷ KADARÉ, 1988, pp. 5 e seg.

⁶⁸ DE CICCO, 2017, p. 53.

⁶⁹ KADARÉ, 1988, pp. 5 e seg.

⁷⁰ SHAKESPEARE, 2008, p. 104.

⁷¹ IHERING, 2011, p. IX.

⁷² ÉSQUILO, 2000, pp. 180.

⁷³ *Id.*, pp. 184.

⁷⁴ DE VITORIA, 1960, pp. 718-719.

⁷⁵ NIETZSCHE, 2005, p. 70.

⁷⁶ DE VITORIA, 1960, pp. 857-858.

⁷⁷ DE VITORIA, 1960, pp. 833-834.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

são mais dignas do ser humano, porque, como diz Thomas More, somente o homem pode lutar com esperteza e razão⁷⁸.

Não há um imperativo da neutralidade, mas – e isso afirmamos pelos princípios humanistas supracitados – há, sim, um imperativo da prudência e humanidade. O que se faz na guerra é demasiado grave, para que se recorra sempre e diretamente a esta, ainda que se imagine que haja causa justa. Por isso, podemos afirmar com Oppenheim que os Estados neutros têm o direito de não serem forçados a guerrear⁷⁹. O direito não pode obrigar ninguém a cometer um crime – isso seria um contrassenso, porque, por definição, um delito é antijurídico. É claro que, como na maioria dos ordenamentos, pode haver hipóteses “excludentes de ilicitude”, como a legítima defesa; mas, nas relações internacionais – ainda mais quando não é forçoso assumir postura de parte beligerante –, essas questões parecem mais delicadas. Ainda que façamos uso-da-força para defender os direitos humanos, correremos risco de os violar. E, assim sendo, essa defesa não seria eficaz, mas desastrosa, afinal como diz a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, I, 5, os direitos humanos são “universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados”.

Podemos concluir, então, que a neutralidade – aos menos como uma postura inicial, diante de um conflito bélico internacional – pode atingir as finalidades do direito das gentes contemporâneo, pela prudência de um Estado de não recorrer diretamente ao uso-da-força.

3. 2. Ética da não-ação

A Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução nº 2625, que declara os princípios das relações amistosas de direito internacional e cooperação interestatal, em conformidade com a Carta da ONU, reconhece: “*The principle that States shall fulfil in good faith the obligations assumed by them in accordance with the Charter*”, o princípio de que os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a Carta. Durante as discussões, um dos delegados observou que a neutralidade permanente de seu país não obstava o cumprimento de seus deveres para com as Nações Unidas⁸⁰.

Sabe-se, ao menos desde a Arbitragem do S. S. Alabama, que os Estados precisam realizar uma *due diligence*, para poderem manter seu *status* de neutralidade⁸¹. Não é incorreto, porém, admitir que, ao menos de modo parcial, esse *status* necessariamente acarretará uma postura de não-ação. Isso se evidencia pelo dever de imparcialidade, que os Estados neutros assumem. Trata-se de um imperativo de natureza dúplice: tanto negativo, como afirmativo. Quem assume a postura de neutralidade tem o dever de impedir os beligerantes de utilizarem seus recursos e território para fins militares⁸². Por outro lado, deve não cooperar – passiva ou ativamente – com nenhum dos beligerantes⁸³: dever de abstenção.

⁷⁸ MORE, 1967, p. 83.

⁷⁹ OPPENHEIM, 1921, pp. 400 e seg.

⁸⁰ A/6955, para. 78.

⁸¹ OPPENHEIM, 1921, pp. 453 e seg.

⁸² OPPENHEIM, 1921, pp. 422 e seg.

⁸³ *Id.*



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

Deixemos as possibilidades de postura neutra ativa para mais adiante e foquemos, por ora, nesse dever de abstenção. Se estudarmos, por exemplo, as imprudências de Alcibíades ou a Doutrina Bush da legítima defesa preemptiva, veremos exemplos práticos dos porquês do ponto imediatamente anterior, exemplos de uma exacerbada Ética da Ação. Em contrapartida, o dever de abstenção parece uma expressão de não-ação. *A priori*, pode parecer que não há força moral própria de uma postura como esta, mas, se analisarmos com cuidado, veremos que a realidade é muito diferente.

O *modus operandi* de um Estado que opta geralmente pelo uso do *hard power* difere enormemente daquele que se vale com mais frequência do *soft power*. Os Estados Unidos, por exemplo, abriram forçosamente os portos do Japão, que era um país fechado para o mundo, em uma operação comandada pelo Comodoro Matthew Perry⁸⁴. O Brasil, por outro lado, durante a maior parte de sua história, precisou confiar nas habilidades de negociação de seus *hommes de lettres*, como Rio Branco. Alguns ganham prestígio por armas e capital; outros, por palavras. Alguns sobem, fazendo inimigos; outros, aliados. Uns preferem ser temidos; outros, amados. E, a contragosto do literato italiano, devemos admitir que optar pelo amor pode ser muito mais benéfico – especialmente para um Estado que carece de meios para praticar uma diplomacia das canhoneiras.

Lembrando que a *societas gentium* pode ser compreendida por analogias com as outras sociedades menores, voltemos nossa atenção ao que diz Confúcio sobre o governo:

O Mestre disse: Caso o povo seja guiado pelo governo e [seu comportamento seja] uniformizado pelas punições, [ainda é possível que o povo] escape [das punições] e não tenha decoro. Caso o povo seja conduzido pela virtude e disciplinado pelos Ritos, não apenas terá decoro, mas também se tornará Correto” (CONFÚCIO; SARDINO, 2012, p. 31).

Nos tempos de Confúcio, pensava-se que as pessoas deveriam ser comandadas e, se desobedientes, punidas⁸⁵. O Mestre Chinês, porém, propõe uma doutrina da Não-Ação, pela qual as virtudes e os Ritos serviriam para internalizar a ideia de dever como uma necessidade humana⁸⁶. Não havendo um sistema jurídico como o *ius romanum*, a “essência” do direito chinês estava nos Ritos⁸⁷. Isso significa que o dever do Governante não deveria ser o punir, mas o educar pelo bom exemplo – ainda mais, porque as punições, à época, eram brutais⁸⁸, como de costume na maioria dos povos da antiguidade. Os confucianos acreditavam no poder transformador do exemplo; isso significa que qualquer um se pode corrigir, desde que viva em um bom ambiente⁸⁹.

Analogamente, nas relações internacionais, o que se faz na guerra pode ser equiparado às punições brutais da Idade Antiga; e a assumida postura de neutralidade, à criação de um bom ambiente de convivência entre as nações. O que Confúcio propõe é a diferença entre o *potestas* e a *auctoritas* – o poder, puro e simples, como o de um predador sobre a presa, e a autoridade moral. Um

⁸⁴ KISSINGER, 1995, p. 25.

⁸⁵ CONFÚCIO; SARDINO, 2012, pp. 31-32.

⁸⁶ *Id.*

⁸⁷ *Id.*

⁸⁸ CONFÚCIO; SARDINO, 2012, pp. 31-32.

⁸⁹ *Id.* 55-56.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

Estado que usualmente assume a postura de beligerante incorpora um sentido de *potestas* demasiado forte, muitas vezes impondo sua vontade por *argumentum ad baculum*, argumento de força. Um Estado que opta pela neutralidade, porém, por sua prudência ou pacificidade, atrai para si uma *auctoritas* própria do governante ideal confucionista. Vede que, no século XVIII, se conceituava os neutros como *non hostes*, não inimigos, ou *qui neutrarum partium sunt*, que não são de nenhum partido da guerra, permanecendo amigos (*sic*) para ambas as partes⁹⁰. Se, um Estado terá condições para criar um bom ambiente – ou de, ao menos, atenuar os maus – na relação entre beligerantes, certamente será um que optou pela neutralidade. Logo, a própria abstenção que essa postura representa será útil para o bem-comum dos povos.

3. 3. Asilo em estado neutro

Um detalhe muito importante sobre a neutralidade, enquanto princípio, é seu *status* equiparável aos princípios de direito humanitário. Nesse sentido, manifestou-se, a Corte Internacional de Justiça:

The Court finds that as in the case of the principles of humanitarian law applicable in armed conflict, international law leaves no doubt that *the principle of neutrality*, whatever its content, *which is of a fundamental character similar to that of the humanitarian principles and rules*, is applicable (subject to the relevant provisions of the United Nations Charter), to all international armed conflict, whatever type of weapons might be used. (Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1. C.J. Reports 1996, p. 226. para 89 – g.n.).⁹¹

Resta-nos, então, compreender o porquê de este princípio gozar de caráter fundamental equiparável ao direito humanitário.

Sabemos que a neutralidade é uma atitude reconhecida de imparcialidade adotada por um terceiro Estado em relação às partes beligerantes, a gerar direitos e deveres tanto para estas quanto para aquele⁹². Mesmo que as partes beligerantes tenham interrompido as relações amistosas entre si, os tratados que assinaram com os neutros, as relações diplomáticas e comerciais *etc.* mantêm-se tais como em tempos de Paz⁹³. Se, por um lado, os países neutros assumem um dever de imparcialidade, os beligerantes, por outro, não podem interferir com suas relações – especialmente o comércio – com quem quer que seja – muito menos as poderão suprimir⁹⁴.

O Estado neutro, embora tenha as fronteiras abertas para o comércio e a diplomacia, tem o dever de não permitir atividade militar beligerante em seu território, como exposto anteriormente. Por isso, deverá realizar uma *due diligence* – procedência contrária seria caso de negligência e violação da neutralidade⁹⁵. Contudo, por mais que se proíba a passagem de forças militares por território

⁹⁰ OPPENHEIM, 1921, pp. 585 e seg.

⁹¹ Este Tribunal considera que, tal como no caso dos princípios do direito humanitário aplicáveis em conflitos armados, o direito internacional não deixa dúvidas de que o princípio da neutralidade, qualquer que seja o seu conteúdo, que tem um caráter fundamental semelhante ao dos princípios e normas humanitárias, é aplicável (sujeito às disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas), a todos os conflitos armados internacionais, independentemente do tipo de armas que possam ser utilizadas. (Tradução livre).

⁹² OPPENHEIM, 1921, pp. 400 e seg.

⁹³ *Id.*

⁹⁴ *Id.* 419 e seg.

⁹⁵ *Id.*, pp. 501 e seg.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

neutro, os feridos em batalha, doentes, náufragos, membros do corpo médico das forças armadas, capelães militares, prisioneiros de guerra e, inclusive, desertores poderão encontrar, bem como um civil que queira fugir do conflito, no território neutro, um asilo. Como os beligerantes têm um dever de respeitar a supremacia territorial dos Estados neutros, pessoas e bens inimigos estão perfeitamente seguros, se em seu território⁹⁶.

Tratando-se de um conflito bélico, talvez a primeira coisa que se imagine seja o caso de um ferido em batalha ou um membro combatente das forças armadas adoecido, numa situação de asilo em território neutro. Em 1870, depois das batalhas de Sedan e Metz, Luxemburgo, conforme pedido da Alemanha, permitiu que os feridos alemães passassem por seu território, contrapostos da França, que alegou que isso configuraria assistência a operações militares⁹⁷. A admissão de combatente ferido ou doente não configura, todavia, assistência ilícita a Estado beligerante⁹⁸. Vede que a posterior Convenção V da Haia, artigo 14, reconhece que a parte neutra não poderá permitir entrada de pessoal armado nem, de nenhuma maneira, permitir operação militar em seu território, quando abrigar um ferido. Mas o auxílio à pessoa ferida em batalha ou adoecida é uma medida humanitária, reconhecida pela Primeira Convenção de Genebra, e não de uma violação do *status* de neutralidade. Em termos similares, poderíamos discorrer sobre militares combatentes náufragos.

É comum, ademais, que as forças armadas tenham seus serviços de capelania e assistência médica. Geralmente, os capelães e médicos, ainda que militares, serão membros não-combatentes. Conforme São Tomás ensina na “Suma Teológica”, por exemplo, membros do clero católico não devem engajar em combate armado⁹⁹. Essas condições especiais – que, no fundo, resumem-se às suas funções – lhes conferem uma espécie de proteção privilegiada. Conforme as Convenções de Genebra, os Estados neutros os tratarão analogamente aos doentes, feridos e náufragos.

Os prisioneiros de guerra, ademais, podem gozar de asilo em território neutro. Como ensina Oppenheim, libertam-se *ipso facto* ao cruzarem a fronteira¹⁰⁰. E, ainda tratando de prisioneiros, suas repatriações podem ser auxiliadas por Estados que optam pela neutralidade. O artigo III (51) (b) e (57) (a) do Acordo Armistício Coreano determina que cada parte deveria libertar os prisioneiros de guerra, entregando-os a uma Comissão de Nações Neutras¹⁰¹. Outrossim, em 1984, vários soldados soviéticos capturados no Afeganistão foram transferidos pela Cruz Vermelha para a Suíça¹⁰².

Outro grupo que se pode beneficiar é o dos desertores – e o asilo para estes pode ser, por vezes, não só um ato humanitário, mas humanístico. O Estado neutro pode optar por dar asilo a soldados fugitivos e a desertores em geral¹⁰³. Erich Vermehren e a Condessa Elisabeth von Plettenberg – ambos declaradamente antinazistas –, fugiram da Alemanha pela Turquia – então

⁹⁶ *Id.*, pp. 456 e seg.

⁹⁷ *Id.*, pp. 436 e seg.

⁹⁸ *Id.*

⁹⁹ DE AQUINO, 2014, pp. 520-521.

¹⁰⁰ OPPENHEIM, 1921, pp. 456 e seg.

¹⁰¹ HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2005, pp. 2900 e seg.

¹⁰² *Id.*, pp. 2900 e seg.

¹⁰³ OPPENHEIM, 1921, pp. 456 e seg.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
Rafael Pangoni Alves

neutra – e, de Istambul, partiram para o Reino Unido¹⁰⁴. Abrir as fronteiras para desertores não configuraria ajuda ilícita e prejuízo a uma parte beligerante, porque uma das condições da concessão de asilo, nesse caso, seria desarmar o asilado, se necessário¹⁰⁵. Em casos como o de Vermehren, ademais, trata-se uma proteção à liberdade de consciência – como diz Francisco de Vitoria, não é moralmente lícito que se obrigue alguém a apoiar uma guerra, se há objeção de consciência¹⁰⁶.

Além de asilo para os militares e para os desertores, um Estado ou autoridade neutra pode ser de ajuda humanitária para as pessoas comuns. Talvez, durante a Segunda Grande Guerra, os mais vitimados tenham sido os perseguidos pelo *Reich*. Por influência do Cardeal Roncalli – que depois, ascenderia ao Trono de São Pedro, como João XXIII – o governo turco não embarcou algumas centenas de crianças judias para a Alemanha, como relata Hannah Arendt¹⁰⁷. O território neutro, portanto, pode servir como um asilo ou refúgio, para pessoas perseguidas por uma potência beligerante.

Pelos casos supracitados, podemos concluir que as normas jurídicas que regem as relações entre neutros e beligerantes podem ser utilizados para que se impeçam injustiças. Atuando dentro dos limites permitidos pelo direito, o Estado neutro pode ser uma grande força em defesa da dignidade humana, em meio a um conflito armado.

4 CONCLUSÃO

Baseando-se nos mesmos fundamentos filosóficos, a luta pela defesa dos direitos humanos e o direito de neutralidade em conflito internacional são plenamente compatíveis. Embora, nesse artigo, não se tenha negado a legitimidade do uso-da-força, dentro dos limites do direito internacional moderno, para a proteção de direitos humanos, apresentamos a juridicidade e a utilidade de uma posição alternativa. Ademais, pode-se dizer que a postura de neutralidade, se adequadamente operada, pode ser instrumento para a efetividade dos direitos humanos.

Deve-se frisar que as considerações do primeiro ponto não são inválidas. Aplicam-se, na realidade, perfeitamente para o antigo regime jurídico westfaliano da neutralidade, que, de fato, na sociedade internacional contemporânea, não tem mais lugar. Todavia, como exposto, a tecnologia jurídica desenvolvida através dos anos mune a comunidade internacional com uma alternativa, que pode fazer de um país, foco de paz e refúgio para as pessoas humanas – verdadeiras destinatárias do direito internacional.

A neutralidade, portanto, pode ser equiparada a um princípio de direito humanitário. Essa é a reavaliação que ora se recomenda: enxergar a neutralidade (i) com critérios éticos de pacificidade e não-ação e (ii) pela perspectiva da *due diligence*, deixando de lado a velha indiferença da soberania absoluta do *ancien régime*.

¹⁰⁴ U.S. ARMY, 1949, p. 118.

¹⁰⁵ OPPENHEIM, 1921, pp. 456 e seg.

¹⁰⁶ VITORIA, 1960, p. 831.

¹⁰⁷ ARENDT, 2008, p. 72.



REFERÊNCIAS

- 6TH COMMITTEE. SymbolA/6955 Title Report of the 6th Committee Access English: A_6955-EN - PDF; Date [New York]: UN, 11 Dec. 1967.
- ARENDDT, Hannah. **Homens em Tempos Sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras 2008.
- ARENDDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. Orlando, Florida: Harcourt Brace & Company, 1976.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Edipro, 2009.
- AUGUSTINUS. **De Civitate Dei**. [S. l.: s. n.], s. d. Disponível em: www.thelatinlibrary.com.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford: University Press, 2008.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Reavaliação das fontes do Direito internacional Público ao início da década de oitenta**. [S. l.: s. n.], 1981.
- CICERO, Marco Túlio. **Da República**. São Paulo: Edipro, 2011.
- CICERO, Marco Túlio. **De Officiis**. [S. l.: s. n.], s. d. Disponível em: www.thelatinlibrary.com.
- CONFÚCIO; SARDINO, Giorgio. **Os Analectos**. Tradução, comentários e notas de Giorgio Sinedino. São Paulo: Unesp, 2012.
- DE AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2014. v. V.
- DE CICCIO, Cláudio. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DE VITORIA, Francisco. **Obras de Francisco de Vitoria: Relecciones Teológicas**: Edición crítica del texto latino, versión española, introducción general e introducciones con el estudio de su doctrina teológico-jurídica, por el padre Teofilo Urdanoz. Madrid: B.A.C., 1960.
- ÉSQUILO. **Oréstia**: Agamêmnon; Coéforas; Eumênides. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- GALVÃO DE SOUSA, José Pedro. **Conceito e Natureza da Sociedade Política**. São Paulo, 1949.
- GROTIUS, Hugo. **The Rights of War and Peace, including the Law of Nature and of Nations**. New York & London: M. Water Dunne Publisher, 1901.
- HENCKEAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise (ed.). International Committee of the Red Cross. **Customary International Humanitarian Law**. Part 1: Practice. vol. II. Cambridge: University Press, 2005.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: LTr., 2015.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ÉTICA DA NÃO-AÇÃO: UMA REAVALIAÇÃO DO DIREITO À NEUTRALIDADE
 Rafael Pangoni Alves

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. "Report of the International Law Commission to the General Assembly (Part II): Ways and Means of Making the Evidence of Customary International Law More Readily Available," [1950] 2Y.B. Int'l L. Common 367, ILC Doc. A/1316.

KADARÉ, Ismail. **Eschyle ou l'éternel perdant**: essai. [S. l.]: Fayard, 1988.

KIM, Jong Il. **Sobre a Ideia de Juche**. São Paulo: Edições Nova Cultura, 2018.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Touchstone, 1995.

MORE, Thomas. The Essential Thomas More: A Comprehensive introduction to the humanism, poetry, satire, and polemics of the statesman and martyr who was "A Man for All Seasons." New York: Mentor-Omega Books, 1967.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

OPPENHEIM, M. A. **International Law: A Treatise**. v. II – War and Neutrality. London: Longmans, Green and Co., 1921.

PIOVESAN, Flávia. Artigo 4º. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGUIAR, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RICUPERO, Rubens. **A Diplomacia na Construção do Brasil: 1750 – 2016**. Rio de Janeiro: Versal, 2016.

SANTOS, Arthur. Novas Tendências do Direito Internacional e os Pactos Internacionais de Após Guerra. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Internacional**. V. I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

STRANGER, Irineu. O Direito Internacional na Constituição. In: BAPTISTA, Luiz Olavo e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Internacional**. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

U.S. ARMY, European Command Intelligence Division. **Wartime Activities of the German Diplomatic and Military Services During World War II**. [S. l.: s. n.]. 1949.

ULPIANO. **Regras de Ulpiano**. São Paulo: Edipro, 2004.

WESTLAKE, John. **International Law**. Part II: War. Cambridge: University Press, 1907.